

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 78, DE 2 DE JULHO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 186/2024, que dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 154/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 - competência residual ou remanescente).

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o art. 24, inciso XII da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção e defesa da saúde:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Recorde-se que o art. 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Assim, conclui-se que o Chefe do Poder Executivo detém competência privativa para deflagrar o processo legislativo da matéria em questão.

No que se refere a constitucionalidade material, é válida a citação dos ensinamentos do Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes¹:

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo."

Cumpra mencionar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão - determina em seu artigo 22:

"Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral."

Ademais, a pessoa com TEA é considerada deficiente, como determina o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

Insta salientar, que quando se trata de criança ou adolescente, a Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seu artigo 12 que:

"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão propiciar condições para a permanência de um dos pais ou responsáveis nos casos de internação de criança ou adolescente."

Sendo assim, observa-se que a legislação federal já prevê acompanhante à pessoa portadora de TEA, todavia, sendo previsto, apenas, o direito a um acompanhante. Entende-se que, para a inclusão de mais um responsável nas unidades de saúde, necessita haver um estudo de viabilidade, tanto quanto ao ponto estrutural, quanto financeiro, uma vez que, muitas unidades não comportarão tal proposta.

Nesse sentido, em que pese a realidade de diversos pacientes com o transtorno com relação à dificuldade de comunicação e/ou cognição reduzida, sugere-se que a proposta seja feita por meio de indicação parlamentar, a fim de que sejam realizados os estudos de viabilidade necessário para a promoção de uma norma prevendo tal direito.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 186/2024, que dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras

de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 02/07/2025, às 17:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18091702** e o código CRC **09344463**.